



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Casa Civil

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a certidão e situação de servidora. Informações prestadas, documento inexistente no ente demandado. Provimento recursal descabido.

DECISÃO OGE/LAI nº 029/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Casa Civil, número SIC em epígrafe, sobre a regularidade de documentação de servidora, e cópia de certidão de quitação eleitoral.
2. Em resposta, o ente informou que a posse da servidora e sua documentação estão de acordo com as exigências da lei. A ausência de resposta ante recurso ensejou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, sobreveio manifestação comunicando não haver, no ato da posse, obrigatoriedade de apresentação de certidão de quitação eleitoral, mas de título de eleitor e comprovante de votação na última eleição. Em contato telefônico realizado pela Ouvidoria Geral do Estado, afirmou-se que, no ato da posse, é possível ao servidor apresentar certidão de quitação eleitoral ou comprovantes de eleição, cuja custódia não permanece com a Pasta.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter informações sobre a regularidade da documentação de servidora, sendo que a Pasta confirmou-a, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação.
4. Quanto ao fornecimento de certidão relativa ao cumprimento dos deveres eleitorais de cidadania, informou-se sobre a inexistência do documento expedido pela Justiça Eleitoral, não sendo exigível o fornecimento de dado indisponível no âmbito do ente estatal demandado.

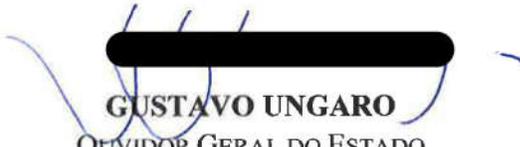
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Diante do exposto, prestados os esclarecimentos pertinentes e não se encontrando o documento pleiteado sob a guarda do ente demandado, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, sendo **descabido provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, restando, ainda, desatendidas as hipóteses recursais estipuladas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 5 de março de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO